

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8i14h4ep <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/02/2016 Projeto de lei nº 26/2016 Protocolo nº 281/2016 Processo nº 84/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso-MT.

**§ 1º** Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

**§ 2º**- Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

**§ 3º** Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

**Art. 2º** Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

**Art. 3º** Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades os custos correspondentes.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará multa equivalente a 1.500 UPF'S.

**Art. 5º** Esta lei será regulamentada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Recentemente tomamos conhecimento de que as instituições particulares de ensino no Estado, sobretudo as de nível superior, passaram a cobrar de seus alunos diversos tipos de valores além da mensalidade contratada.

A título de exemplo temos a cobrança de valor adicional sobre as disciplinas eletivas; sobre a realização de prova de segunda chamada ou prova final; e ainda a cobrança de adicional sobre a mensalidade em virtude de repetência do aluno. Em relação a essa última, algumas instituições estabeleceram um adicional de 20% na mensalidade do semestre seguinte em caso de reprovação do aluno em determinada disciplina.

Tratam-se na verdade de obrigações acessórias criadas pelas instituições particulares de ensino visando exclusivamente o lucro.

Ocorre que, os valores adicionais tratados no presente Projeto de Lei referem-se a serviços inerentes ao objeto principal do contrato de prestação de serviço, assim os correspondentes custos devem ser considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Assim sendo, verifica-se uma prática abusiva imposta pelas instituições de ensino e que merece ser coibida através de uma Lei específica.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Fevereiro de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual